



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 121/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 083/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Divinópolis do Programa de Educação Financeira”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis programa voltado à educação financeira nas unidades escolares, consistente na difusão de conhecimentos sobre ingresso, participação e promoção de atividades empreendedoras no mercado, além de noções sobre planejamento financeiro e participação em mercados de capitais e investimentos relativos à educação financeira e empreendedora.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “vivemos em um mundo globalizado e digital, no qual as habilidades financeiras se tornaram essenciais para a vida cotidiana. Entretanto, apesar da relevância inquestionável dessa temática, a educação financeira ainda não está presente de maneira efetiva na grade curricular das escolas brasileiras. Neste contexto, a criação do Programa de Educação Financeira nas escolas do município de Divinópolis é uma proposta altamente justificada. Primeiramente, a introdução da educação financeira desde a infância é crucial para formar adultos conscientes e responsáveis em suas decisões econômicas. Isso implica não apenas compreender os conceitos básicos de economia e finanças, mas também entender a importância do planejamento financeiro, do investimento inteligente e da atuação responsável no mercado. Ademais, o ensino de noções de empreendedorismo e participação no mercado de capitais oferece aos estudantes uma visão ampla das possibilidades de carreira e fomenta a inovação e a criatividade. Em um mundo cada vez mais competitivo, é essencial preparar nossos jovens para as demandas futuras do mercado de trabalho. Além disso, este programa tem potencial para trazer benefícios de longo prazo para a economia local. Ao educar financeiramente a população desde cedo, criamos um ambiente propício ao desenvolvimento de negócios, ao fomento da economia local e ao fortalecimento do município. Finalmente, vale destacar que a proposta de implementação deste programa de forma extracurricular ou em contraturno é estratégica e respeita a atual estrutura



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

da grade curricular das escolas, evitando sobrecarregar os estudantes e permitindo flexibilidade na abordagem dos conteúdos.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para a criação de programa de educação financeira nas unidades escolares municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para a instituição de programa de educação financeira nas unidades escolares do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa voltado à educação financeira nas unidades escolares, consistente na difusão de conhecimentos sobre ingresso, participação e promoção de atividades empreendedoras no mercado, além de noções sobre planejamento financeiro e participação em mercados de capitais e investimentos relativos à educação financeira e empreendedora.

Em se tratando de proposição autorizativa de conteúdo genérico, resta afastada a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 083/2023.

Divinópolis, 08 de março de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 083/2023

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NQW**NJG****VP3****X56**